

DECRETO N° 664/2024

Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Catuji/MG.

EFFETURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
PUBLICAÇÃO N° 664 / 2004
Certifico para fins de comprovação que este (a)
Decreto foi publicado (a);
no quadro de publicações da prefeitura, no
período de 05/01/2004 a 22/01/2004
Onde: 01/01/2004 e dou fé.
Catuji, 01/01/2004 Jessy
ASS. DO DECRETO: Jessy
01/01/2004

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATUJI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Catuji/MG.

Art. 2º - Quando os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a norma editada pelo Governo Federal, ou outra que vier a substitui-la, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Seção II

Definições

Art. 3º - Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas.

conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes;

VII - órgão ou entidade participante de compra centralizada: órgão ou entidade da administração pública que em razão de participação em compra centralizada, é contemplado no registro de preços independentemente de manifestação formal.

Seção III

Hipóteses

Art. 4º - O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I- existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e,

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG

Certifico para fins de comprovação que este (a) anexo foi publicado (a) no quadro de publicações da prefeitura no período 09/01/2024 a 26/01/2024.

O referido ato é verdade e dou fé.

Ass. do Sr. João Batista João Batista
09/01/2024 26/01/2024

Seção IV

Sistema de Registro de Preços

Art. 5º - O registro de preços será realizado, observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§1º - Na hipótese de que trata o art. 2º, o procedimento será realizado na forma eletrônica com ferramenta informatizada, onde poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma TransfereGov.br, nos termos do Decreto Federal nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras - observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§2º- Os sistemas de que trata o §2º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o §1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO I

ÓRGÃO OU UNIDADE GERENCIADORA

Seção I

Atribuições

Art. 6º - Caberá ao órgão ou unidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:

I- realizar procedimento público de intenção de registro de preços- IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens: e,
 - c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e unidades participantes, inclusive no caso de compra centralizada;



VI - confirmar junto aos órgãos ou unidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos no art. 30 deste Decreto;

VIII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou unidades participantes;

IX- gerenciar a ata de registro de preços;

X - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

XI - verificar, com base na alínea "a" do inciso I do art. 7º, se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e unidades da Administração Pública, são pertinentes a essa sistemática de contratação, conforme disposto no art. 4º, podendo indeferir os pedidos que não sejam pertinentes a essa modelagem;

XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;

XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las:

§1º - Os procedimentos constantes dos incisos I a VI do caput serão efetivados antes da elaboração do edital, do aviso de dispensa de licitação ou do ato que a torne inexigível.

§2º - O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou unidades participantes para execução das atividades previstas nos incisos V e VIII do caput.

§3º - No caso de compras centralizadas, o órgão ou unidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§4º - O exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do Poder Executivo do Município de Catuji/MG.

CAPÍTULO III

ÓRGÃO OU UNIDADE PARTICIPANTE

Seção I

Atribuições

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
PUBLCACAO N. 6641/2021
Certifico para fins de comprovação que este (a) 08/01/2021 foi publicado (a) 08/01/2021 no periódico 08/01/2021 a partir de 08/01/2021.
O referido documento é de autoria do(a) Ass. ou seu vice.
Catuji, 08/01/2021
Jefrey
2021

Art. 7º - O órgão ou unidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe:

I - registrar formalmente sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega.

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou unidade gerenciadora, acompanhada das informações referidas nas alíneas do inciso I e da respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou unidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou unidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos V e VIII do caput do art. 6º deste Decreto;

VI - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular signatário e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou unidade gerenciadora, e registrá-las;

X- prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou unidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou unidade.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Orientações gerais da fase preparatória

Registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação

Art. 8º - É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I- quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou unidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único: Nas situações referidas caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou unidade na licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG

Edital nº 08/2024

Certifico para fins de comprovação que este (a)

Decreto foi publicado (a)

no quadro de publicações da prefeitura no

periódico 08/2024 a 22/01/2024

O referido decreto é de autoria do

Ass. ou S. de V. de: Caio 08/01/2024 Caio

Seção II

Adjudicação por item

Art. 9º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, deverá ser indicado no edital.

§1º - A vantagem técnica e econômica de que trata o caput deve reservar-se àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar:

I - a perda do conjunto; ou

II - perda da economia de escala; ou

III - redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ou

IV - ocasionar a excessiva pulverização de ARP ou contratos ou resultar em ARP ou contratos de pequena expressão econômica.

§2º - São condições cumulativas a serem observadas para aplicação da situação de que trata o §1º:

I - apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço ou maior desconto por grupo de itens;

II - prever quantidade restrita de itens por lote;

III - proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

IV - estabelecer no termo de referência a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

V - proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para a licitação;

VI - prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (grupo) acima do valor de mercado de referência;

VII - contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

VIII - fazer menção expressa no Edital de que compete ao agente de contratação ou a comissão de contratação diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

§3º - Na hipótese de que trata o caput, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou unidade.

§4º - A pesquisa de que trata o §3º deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III

Da intenção de registro de preços - Divulgação

Art. 10 - O órgão ou unidade gerenciadora poderá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observados em especial os atos previstos nos incisos IV e V do caput do art. 7º e os incisos I, III e IV do caput do art. 8º deste Decreto.

§1º - O prazo de que trata o caput será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços no Diário Oficial do Município de Catuji.

§2º - O procedimento previsto no caput será dispensável quando o órgão ou unidade gerenciadora, for o único contratante, bem como em outros casos devidamente justificados pela Administração.

Art. 11 - Os órgãos e unidades de que trata o art. 1º deste Decreto, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Seção IV

Da Licitação - Critério de julgamento

Art. 12 - Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

Art. 13 - Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens, nos termos do art. 9º deste Decreto.

Seção V

Da Licitação - Modalidades

Art. 14 - O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Seção VI

Da Licitação - Edital

Art. 15 - O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá dispor sobre:

ADM 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI	
EDITAL DE LICITAÇÃO	
Certifico para fins de comprovação que este (a) <u>Relatório</u> foi publicado (a) <u>03/01/2024</u> no quadro de publicações da prefeitura no período de <u>03/01/2024</u> a <u>03/01/2024</u> .	
O referido ato é de minha autoria e dou fé.	
Ass. do prefeito <u>Paulo</u> <u>03/01/2024</u>	

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, podendo ser dispensada nas situações indicadas no art. 8º deste Decreto;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida ou quantidade de horas, desde que justificado;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 25 a 27 deste Decreto;

VII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 28 e 29 deste Decreto;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços que será de 1(um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o inciso I do art. 18 deste Decreto.

XII - a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou unidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção VII

Da Contratação Direta - Procedimentos

Art. 16 - O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou unidade.

§1º - Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I- os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o estabelecido em regulamento;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,

III - a designação do agente de contratação ou da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L e LX do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º - Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição medicamentos e insumos para tratamentos médicos por força de decisão judicial, caso demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere.

Seção VIII

Da disponibilidade orçamentária - Indicação

Art. 17 - A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
PUBLICAÇÃO N.º 664 / 2021.

Certifico para fins de comprovação que este (a) Decreto foi publicado (a) no quadro de publicações da prefeitura, no período de 06/01/2021 a 22/01/2021, ref. 03 de 01 de 2021, Ass. (Ass.): Paulo 2021

CAPÍTULO V

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Formalização e cadastro de reserva

Art. 18 - Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I- serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do art. 15 deste Decreto;

II - será incluído na ata o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e,

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º - O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão ordenados conforme o critério combinado de valor de que trata o dispositivo e a classificação apresentada durante a fase competitiva.

§3º - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput e o 81º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e,

II - quando houver cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 28 e 29 deste Decreto.

§4º - O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Seção II

Assinatura

Art. 19 - Após os procedimentos de que trata o art. 18 deste Decreto, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

§1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§2º - A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital.

Art. 20 - Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no art. 19 deste Decreto, e observado o disposto no §3º do art. 18 deste Decreto, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 21 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Seção III

Vigência

Art. 22 - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Catuji, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia da ata de registro de preços e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§2º - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida, nos termos do disposto no art. 34 deste Decreto.

Seção IV

Vedações a acréscimos dos quantitativos

Art. 23 - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Seção V

Controle e gerenciamento

Art. 24 - O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos e do remanejamento das quantidades serão realizados pelo órgão gerenciador auxiliado pelos órgãos participantes quando houver.

Seção VI

Alteração dos preços registrados

Art. 25 - Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

PREFEITURA DE

Seção VII

Negociação de preços registrados

Art. 26 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou unidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º - Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º - Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do §1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado observado o disposto no §3º do art. 18 deste Decreto.



§3º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou unidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 29 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§4º - Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as unidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o art. 33 deste Decreto.

Art. 27 - No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º - Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§2º - Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubstancial o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou unidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 28 deste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§3º - Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no §3º do art. 18 deste Decreto.

§4º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou unidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 29 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§5º - Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no §1º, o órgão ou unidade gerenciadora procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado, mediante termo aditivo à ata de registro de preços ou documento equivalente.

§6º - Órgão ou unidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as unidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no art. 3 deste Decreto.

Construindo um Novo Tempo!

CAPÍTULO VI

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Seção I

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 28 - O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou unidade gerenciadora quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
PUBLAÇÃO: 6091/2024
Certifico para fins de comprovação que este (a) Relatório foi publicado (a) 08/09/2024 no quadro de publicações da prefeitura no dia 08/09/2024 a 29/09/2024.
O referido dia e dia fez.
Ass. Ass. 08/09/2024 Ass. 29/09/2024

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou,
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º - No caso do inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou unidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, sendo vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão ou unidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Cancelamento dos preços registrados

Art. 29 - O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados, nas seguintes hipóteses:

I - por razão de interesse público; ou,

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, de nenhuma responsabilidade da prefeitura, no período de 08/01/2021 a 20/01/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
PUBLAÇÃO N. 664 / 2021.
Certifico para fins de comprovação que este (a) _____ foi publicado (a) _____ no Diário Oficial de Notícias da prefeitura, no período de 08/01/2021 a 20/01/2021.
O referido dia é dia 08/01/2021.
Ass. _____ 08/01/2021 _____ 20/01/2021
Ass. _____ 08/01/2021 _____ 20/01/2021
Ass. _____ 08/01/2021 _____ 20/01/2021

CAPÍTULO VII

REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTROS

DE PREÇOS

Seção I

Procedimentos

ADM 2021

Art. 30 - As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou unidade gerenciadora entre os órgãos ou unidades participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§1º - O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou unidade participante para órgão ou unidade participante.

§2º - O órgão ou unidade gerenciadora que estimou quantidades que pretende contratar será considerado também participante para efeito do remanejamento de que trata o caput.

§3º - Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão ou unidade gerenciadora autorizar expressamente o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou unidade participante, desde que haja prévia

anuência do órgão ou da unidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados, através de ato de autorização, termo de apostila ou outro instrumento hábil unilateral da Administração.

§4º - Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou unidade gerenciadora dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do §2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

§5º - O fornecedor detentor do registro de preços fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições de sua proposta, os remanejamentos de que trata o caput realizados pela Administração na ata de registro de preços.

CAPÍTULO VIII

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Seção I

Regra geral

Art. 31 - Os órgãos e unidades da Administração Pública Municipal de Catuji, na condição de não participantes, poderão aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora Federal, Estadual ou Distrital ou Municipal, durante a vigência da ata, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Parágrafo único: Para as adesões de que trata o caput deverão ser observados as regras e regulamentos do órgão ou entidade gerenciadora Federal, Estadual ou Distrital, no que se refere a efetivação da aquisição ou contratação e os limites para adesões.

CAPÍTULO IX

CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Seção I

Formalização

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG	PUBLICAÇÃO: 004 / 2022
Certifício para fins de comprovação que este (a) _____, foi publicado (a) _____ no quadro de publicações da prefeitura no dia _____, hora _____, min. _____, no endereço _____, Ass. _____	
Ass. _____	Ass. _____

Art. 32 - A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo Órgão ou unidade interessados por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único: O instrumento contratual de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Seção II

Alteração dos contratos

Art. 33 - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção III

Vigência dos contratos

Art. 34 - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações gerais

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Seção II

Vigência

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, em 08 de Janeiro de 2024.

PREFEITURA DE
Maria José de Oliveira
CATUJI
ADM 2021/2024

Construindo um Novo Tempo!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG	PUBLICAÇÃO: 08/01/2024
Certifico para fins de comprovação que este (a) foi publicado (a) no quadro de notícias da prefeitura no período de 08/01/2024 a 22/01/2024.	
O referido ato é verdade e dou fé.	Ass. de: <i>Renil</i> 08/01/2024